



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII da Lei Complementar Estadual nº 85/1999; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição da República e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”*, e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;



CONSIDERANDO que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*” (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental e o transporte escolar é um instrumento de viabilização do acesso e permanência na escola, conforme o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e o art. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 10, inciso VI, e 11, inciso VI, estabelece a responsabilidade dos Estados e Municípios pelo transporte escolar destinado exclusivamente aos alunos da rede pública;

CONSIDERANDO que os recursos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar) e do PETE/PR (Programa Estadual de Transporte Escolar), conforme a Lei Federal nº 10.880/2004 e a Lei Estadual nº 15.465/2007, possuem destinação vinculada, sendo vedada a sua aplicação para o transporte de pessoas que não se enquadrem nos critérios de elegibilidade (estudantes da educação básica pública);

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Parecer nº 39/2023-CAOPCAE, no sentido de que a presença de familiares ou terceiros (“caronas”) no interior do veículo, ainda que sob o pretexto de acompanhamento, compromete a segurança dos alunos, desvirtua a finalidade do serviço público e pode configurar desvio de finalidade e uso indevido de verbas públicas;

CONSIDERANDO que, conforme o Parecer nº 13/2024-CAOPCAE, o transporte escolar deve observar rigorosamente as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, arts. 136 a 139), e que a admissão de passageiros estranhos ao corpo discente implica em risco de superlotação e potencial responsabilização do condutor e do ente público em caso de sinistros;



CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa não autoriza a gestão municipal a permitir o transporte de particulares em veículos oficiais, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (Art. 37, *caput*, CF);

CONSIDERANDO a instauração do **Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 0027-25.000745-0** em trâmite nesta Promotoria de Justiça, visando suposta importunação sexual praticada por um adulto caroneiro, contra uma criança de 11 anos, ocorrida no interior de um ônibus escolar no Município de Capanema/PR, bem como apurar a denúncia de irregularidades e risco à segurança no transporte escolar, uma vez que o motorista continua permitindo que particulares, inclusive o suposto agressor, peguem carona no veículo;

CONSIDERANDO a autuação da **Ação Penal nº 0001877-91.2025.8.16.0061** em trâmite da Vara Criminal desta Comarca em que uma criança, também com 11 anos de idade, revelou ter sofrido violência sexual durante o transporte escolar, no percurso de casa para o Colégio José de Anchieta, no Município de Planalto/PR;

RECOMENDA-SE ao **PODER EXECUTIVO** e às respectivas **SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE CAPANEMA, PLANALTO E PÉROLA D'OESTE**, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, a adoção das seguintes providências:

I. Abstenham-se de permitir, sob qualquer pretexto, o transporte de pessoas alheias ao quadro de alunos da rede pública de ensino (sejam pais, responsáveis, ex-alunos ou terceiros) nos veículos da frota própria ou terceirizada do transporte escolar;

II. Estabeleçam mecanismos de controle e identificação dos passageiros (carteiras de transporte escolar ou listas nominais por rota), garantindo que apenas os beneficiários legais utilizem o serviço;

III. Capacitem os motoristas e monitores para que impeçam o embarque de pessoas não autorizadas, cientificando-os de que a permissão de "caronas" constitui falta funcional e pode comprometer a segurança dos passageiros;



IV. Dê-se plena **publicidade a esta recomendação**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico dos Municípios desta Comarca ou nos respectivos Portais de Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento a toda população, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

V. Seja apresentada resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, notadamente se acatará a recomendação, sem prejuízo de quaisquer outras informações que entender pertinentes.

Capanema, *datado e assinado eletronicamente.*

Assinado de forma digital por
LETICIA VIEIRA LADEIRA
ARANTES:06136188660
LETICIA VIEIRA LADEIRA
ARANTES:06136188660
2020.07.20 13:49:43 -03'00'

PROMOTORA DE JUSTIÇA